

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº 0147/001 0007/209 Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sult Sumula Mensagem de nº 026, de 15 de agosto de 2018.

<u>RELATÓRIO</u>

Vem a exame nesta Procuradoria, proposição encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, através da Mensagem de nº 028/2018, datada de 15/08/2018 e protocolada nesta Casa sob o nº 0147.001.0007209, solicitando aprovação ao projeto de lei, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Para facilitar a análise, primeiramente, transcrevemos as principais disposições legais que são aplicáveis à espécie.

Os requisitos que estabelecem iniciativa e competência para a discussão da matéria são fixados pela Lei Orgânica Municipal:

> Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

> l - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 95. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada, transparente e de equilibrio das contas públicas.

§ 1º O planejamento será estabelecido através das Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.



Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

§ 2º A transparência far-se-á através de ampla divulgação e disposição ao público das leis mencionadas no parágrafo anterior, bem como as prestações de contas e o respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, os relatórios resumidos da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses instrumentos.

§ 3º Os Poderes, Órgãos e Entidades mencionados no artigo anterior desta Lei estabelecerão mecanismos de incentivo à participação popular nas audiências públicas a serem realizadas para elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, e nas realizadas para demonstração e avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais.

Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

Parágrafo Único - O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pela Constituição Federal.

No âmbito da Câmara de Vereadores, a análise quanto ao mérito e adequação do projeto às demais leis orçamentárias (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias) é ato de competência da comissão de finanças e orçamento, como se depreende da legislação anteriormente citada:

Art. 137. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas componentes da Câmara Municipal:

 l - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

1



Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000)

- Art. 4° A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
 - I disporá também sobre:
 - a) equilíbrio entre receitas e despesas:
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9o e no inciso II do § 1o do art. 31;
 - c) (VETADO)
 - d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 10 Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 20 O Anexo conterá, ainda:

- l avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - IV avaliação da situação financeira e atuarial:
- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3o A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos

1



Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 40 A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Cabe esclarecer que não é necessária a publicação da tramitação do Projeto Lei de Diretrizes Orçamentária nos jornais de circulação porque o artigo 48 da Lei Complementar 101/00 assim não prevê.

No mérito, compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento avaliar e emitir parecer opinativo sobre as metas e prioridades da administração municipal para o exercício financeiro do próximo exercício, considerando especialmente que a presente proposição deverá orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que deverá ser encaminhada à votação na sequência.

No aspecto formal, a proposição vem acompanhada do competente anexo de metas fiscais devidamente instruído com memória de cálculo e metodologia utilizada.

Acompanha também ata de realização de audiência pública à fl. 134/136 dos autos, sendo a única que se tem notícia.



Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

e do SOF Fis 141

A ressaltar, nesse aspecto, que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento tem competência para realizar outras audiências públicas no trâmite da presente proposição, inteligência do art. 75 da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, inexiste qualquer vício de constitucionalidade *relativamente a iniciativa do projeto*, de titularidade do Poder Executivo, e nem no aspecto formal, visto que a proposição contempla os requisitos legais estabelecidos para a espécie.

O mérito do projeto, a adequação das metas e prioridades da Administração Pública Municipal e a suficiência dos mecanismos de publicidade e transparência na sua elaboração deverão ser objeto de posicionamento da comissão competente, ato de sua titularidade exclusiva, pelo que opinamos no sentido da tramitação do projeto na forma do Regimento Interno.

Sapucaja do Sul, 17 de outubro de 2018.

João Roberto da Fonseca Junior Procurador Chefe

OABIRS 69.257